



Direito da Responsabilidade

7

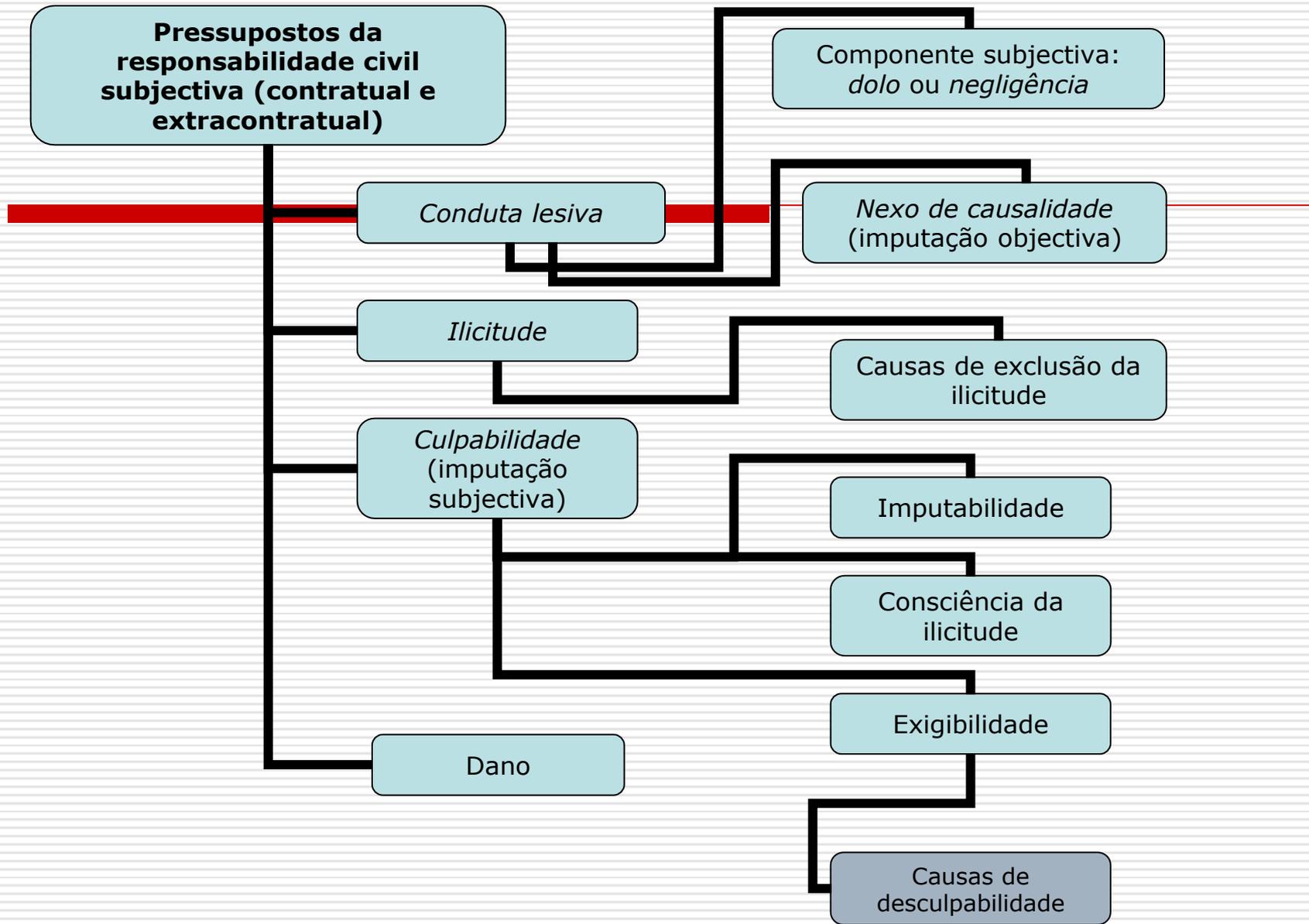
Pressupostos da responsabilidade civil subjectiva

- Na responsabilidade subjectiva ou por factos ilícitos culposos cabe tanto a responsabilidade pré-contratual, como a contratual, como a extracontratual ou aquiliana (ou delitual). Em todas estas espécies, a responsabilidade em causa pressupõe uma conduta objectiva e subjectivamente reprovável (ilícita e culposa, respectivamente)
-

-
- Os pressupostos ou condições da responsabilidade civil são: uma *conduta lesiva*, a respectiva *ilicitude*, a *culpa* do agente, o *dano* e o *nexo de causalidade* (entre a referida conduta e a lesão causada). É a arrumação tradicional.
-

-
- É forçoso admitir que os cinco requisitos da responsabilidade civil de que depende, na doutrina tradicional, a constituição da obrigação de indemnizar se devem reduzir a quatro:

 - - *conduta lesiva* (abrangendo momentos subjectivos – os relativos ao dolo ou à negligência – e integrando também o nexo de causalidade, o juízo de imputação objectiva, como um sub-capítulo),
 - - *ilicitude*,
 - - *culpabilidade*
 - - e *dano*
-



□ **Conduta lesiva**

- Antes de mais, é necessário que o dano indemnizável seja o produto de uma conduta imputável a alguém
 - Uma vez que é sobre a referida conduta que assenta o juízo de ilicitude e de culpa, ela deve ser *objectivamente* dominável ou controlável pela vontade humana
-

-
- ❑ A susceptibilidade de domínio da conduta pressupõe uma capacidade natural mínima e um *animus* mínimo.
 - ❑ Em primeiro lugar, pressupõe que o comportamento em causa está no limiar da aptidão humana para o dominar: acções reflexas, factos naturais ou casos fortuitos ou de força maior, por exemplo, não são humanamente controláveis – logo, não são conduta.
 - ❑ Em segundo lugar, o domínio da conduta pressupõe também uma dose mínima de voluntariedade. Assim, pelo menos não existindo a chamada *vontade de acção*, uma conduta aparentemente dominável não será na realidade uma conduta (ao menos, para efeitos de responsabilidade civil).
-

-
- Em tese, a conduta lesiva tanto pode consistir numa *acção* (comportamento activo) como numa *omissão* (comportamento passivo)
 - Na *responsabilidade contratual*, tanto importa a natureza da conduta lesiva. O que releva é a natureza da obrigação assumida.
-

-
- Na responsabilidade *pré-contratual* também tanto importará a natureza da conduta lesiva desde que esta seja *contrária à boa fé* (o que significa que tudo depende do dever concretamente decorrente desta)
-

-
- Ao invés, a *responsabilidade extracontratual*, uma vez que pressupõem um *dever de não ingerência* na esfera jurídica alheia, surgirá sempre que esse dever seja violado, isto é, sempre que se pratique a *acção* que devia ter sido omitida.

 - Assim, a omissão somente poderá gerar esta espécie de responsabilidade quando exista o dever jurídico de praticar certa acção e este não tenha sido cumprido. De harmonia com o disposto no art. 486º do Cód.Civil, o dever de actuação pode resultar da:
 - - *lei*
 - - ou de *negócio jurídico*
 - - ou do *dever geral de prevenção do perigo*.
-